

## Contratos Eletrônicos

Karina de Arêa Leão Machado\*

### INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo traçar um esboço das relações jurídicas advindas da Internet, exibindo as principais características e singularidades dos contratos eletrônicos.

Como se sabe, nem todas as noções tradicionais pertinentes à celebração de contratos são passíveis de aplicação nas transações eletrônicas. Nesta esteira, tem-se dado maior atenção, pelos profissionais do Direito, sobre algumas questões extremamente relevantes e definidoras das relações jurídicas, tais quais: o valor probatório dos documentos via internet, validade e adequação dos contratos eletrônicos às normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, dentre outras.

### DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS. BREVE EXPLANAÇÃO

A Internet transformou-se, principalmente, em uma ferramenta de consumo, eis que cada vez mais, pessoas realizam dos mais diversos negócios jurídicos pelos meios eletrônicos. Através do computador conectado à rede, os internautas podem manter contato uns com os outros, realizar reuniões e enviar documentos, sem ao menos ter que sair de casa.

Nesta última década, a contratação virtual alcançou números significativos na economia não só brasileira, como também na mundial, e dados comprovam que os contratos eletrônicos continuarão sendo tendências mundiais, em virtude da implantação de novas técnicas que garantem a fidelidade e a veracidade das relações estabelecidas on-line.

Um ponto extremamente em favor deste tipo de contratação é a comodidade, economia de tempo e de dinheiro, eis que não é necessário o encontro físico para a consumação do comércio virtual.

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

A diferença básica entre o contrato eletrônico e o contrato num modo geral, está na técnica de sua formação, ou seja, aquele se dá por meio do uso da rede de computadores, e este não.

De acordo com o ilustre professor Zumaram “os contratos eletrônicos são aqueles para cuja celebração o homem se valha da tecnologia informática podendo consistir seu objeto de obrigação de qualquer natureza”.

Desta forma, pode-se concluir que os contratos eletrônicos são aqueles cujo objeto é constituído por um bem que são executados por meio da informática.

Para melhor entender os contratos eletrônicos, deve-se tomar como parâmetro os ensinamentos da professora Marisa Delapieve Rossi, que divide as relações jurídicas virtuais em três categorias, quais sejam: Intersistemática, Interpessoal e Interativa.

Nas Contratações Intersistemáticas, as partes transpõem para os computadores a sua declaração de vontade, resultante de uma negociação prévia, sem que o equipamento interligado em rede interfira na celebração do contrato.

Já nas contratações interpessoais, é realizada a contratação por meios tradicionais (contato pessoal). Existe uma conversa prévia, estabelecendo normas e regras do contrato, sendo que a utilização da rede eletrônica, neste caso, é acessória, apenas para sua execução, como por exemplo: contratos firmado em chats de conversação.

E por fim, nas contratações interativas é estabelecida uma comunicação entre as partes. Nesta modalidade contratual as pessoas interagem com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado a disposição de outra pessoa, sem que esteja conectada no momento da contratação ou mesmo que tenha ciência do contrato, por exemplo: compras pelas páginas eletrônicas nas páginas da submarino, americanas etc. Via de regra, trata-se de contratos de adesão, ou seja, possuem cláusulas previamente estabelecidas pelo ofertante, não tendo possibilidade de alteração pelo aceitante.

## DOS REQUISITOS

Para que o contrato eletrônico seja caracterizado uma relação jurídica válida, devem ser preenchidos os requisitos subjetivos, objetivos bem como os formais, previstos no art. 104, do Código Civil vigente.

Os requisitos subjetivos são: a declaração de vontade sem vícios de consentimento; capacidade genérica das partes contratantes para os atos da vida civil e aptidão específica para contratar. Já os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato: objeto lícito, ou seja, que não seja contrário à lei, à moral, aos princípios da ordem pública e aos bons costumes; possibilidade física e jurídica do objeto; determinação do objeto, que deve ser certo ou, ao menos, determinável; e ser o objeto susceptível de valoração econômica.

Quanto aos requisitos formais, estes dizem respeito à forma pela qual o contrato deverá ser realizado. Atualmente a regra geral é a da liberdade das formas para a maioria das contratações, sendo as exceções previstas sempre expressamente na lei.

Atualmente, não existe qualquer vedação legal à consumação de um contrato pelos meios eletrônicos, desta forma, será ele perfeitamente admissível como contrato válido e eficaz, apto a produzir os efeitos visados pela partes contratantes.

## DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

De um lado, deve haver a oferta, sugerindo à outra pessoa (oblato), as condições e termos para a celebração da avença. Por outro lado, deve existir a aceitação, isto é, aderência à proposta ofertada.

Caso sendo o proponente (ofertante) e o oblato domiciliados no Brasil, a legislação aplicável há de ser a brasileira, ou seja, será regido pelas normas do CDC e CC/02. Já em caso de o negócio ser celebrado eletronicamente pela troca de mensagens, envolvendo contratantes de países diferentes, regula-se pela legislação do domicílio do proponente.

Os fornecedores estabelecidos em território nacional ficam vinculados a suas propostas, salvo exceções previstas no art. 428, do CC/02.

Vale ressaltar que, se a proposta é feita à pessoa presente, tal vinculação deixa de ser obrigatória se não é imediatamente aceita, exceto em caso de estipulação de prazo para a aceitação. Como exemplos de propostas feita entre presentes, em rede, podemos citar os chamados chats ou pela webcam.

Já no caso de emissão de uma proposta por e-mail, por exemplo, esta é considerada como feita entre ausentes, pois pode o oblato demorar a verificar sua caixa de e-mails. Neste tipo de contratação, estabelece-se um prazo razoável para que a aceitação seja expedida.

No que tange à retratação (arrependimento) da proposta feita ou da aceitação, nos contratos virtuais, tal matéria torna-se mais instável. Pela via de contratação normal, a eficácia daquela depende de ser ela recebida antes ou conjuntamente à proposta ou aceitação. No caso dos contratos eletrônicos, que via de regra são feitos por e-mails, a remessa da proposta ou aceitação é quase que instantânea, o mesmo se dando com a retratação.

Se a eficácia da retratação depende de ser ela recebida concomitantemente à aceitação ou proposta, não importando a data da remessa de qualquer uma delas, surge daí um questionamento, sobre o momento que o e-mail que porta a aceitação ou a proposta, se é no momento da descarga do arquivo ou quando recebidas pelo provedor do usuário da rede.

A maior parte da doutrina entende que o e-mail é recebido quando há a descarga do arquivo no computador daquele a quem é feita a proposta ou que aguarda a aceitação, independentemente da data em que o arquivo é recebido pelo provedor de acesso. Deve-se lembrar também que muitas vezes o provedor apresenta problemas, impossibilitando assim a remessa e/ou o recebimento de e-mails.

## VALIDADE DOS DOCUMENTOS

A validade e eficácia dos documentos eletrônicos como meio de prova, em muito difere dos documentos comuns, isto porque apresentam eles uma série de peculiaridades que lhe são próprias.

Dentre as questões mais polêmicas quanto a validade dos documentos, estão a identidade das partes, a integridade do conteúdo do contrato e a falta de assinatura de próprio punho dos contratantes.

Com efeito, embora essa fragilidade seja visível, existem mecanismos nas normas brasileiras que permitem sustentar a validade dos documentos eletrônicos. Em nossa legislação, por faltarem normas específicas aplicáveis ao caso, os documentos eletrônicos podem ser admitidos como meio de prova com fundamento no art. 332, do CPC.

Assim sendo, é possível o cabimento do documento eletrônico como prova, eis que a própria legislação em vigor o permite fazer.

Para que as partes interessadas em contratar tenham certeza da identidade uma da outra, faz-se necessário o emprego de uma tecnologia ainda em desenvolvimento. Isto porque ambas as partes devem estar perfeitamente identificadas para que o contrato a ser celebrado produza os efeitos desejados por elas.

A tecnologia citada é denominada assinatura digital, que se constitui num conjunto de caracteres alfanuméricos, resultantes de operações matemáticas de criptografia, realizadas por um computador sobre um documento eletrônico, à qual se dá o nome de sistema assimétrico de encriptação de dados.

## CONTRATO ELETRÔNICO E O CDC

A Internet traz à lume situações que não foram totalmente previstas, fazendo necessário a elaboração de uma regulamentação que ofereça ainda mais resguardo.

Buscando se ajustar a esse novo modelo de contratação, vem sendo elaborado no Brasil, diversos projetos de lei, afim de regulamentar sobre a validade dos documentos eletrônicos através da assinatura digital e criptografia assimétrica, bem como também sobre todo o comércio eletrônico em suas singularidades e particularidades únicas. Um deles, o anteprojeto de lei de número 1.589/99, tramita desde agosto de 1999, no Congresso Nacional, que fora elaborado pela Comissão especial de Informática Jurídica, da OAB/SP.

Entretanto, enquanto não é aprovada a lei supracitada, faz-se necessário buscar dentro do ordenamento jurídico nacional, dispositivos legais que possam ser aplicáveis a este tipo de transação jurídica.

O Judiciário tem pacificado as lides que envolvem questões atinentes a estes tipos de contratação, aplicando as normas de proteção e defesa do consumidor, eis que a grande maioria dos contratos eletronicamente realizados é de consumo.

Em suma, a contratação eletrônica é a de compra e venda, onde alguém oferta seu produto ou serviços através de sites na qualidade de fornecedor e pessoas adquirem estas ofertas na qualidade de destinatário final.

Desta forma, temos de um lado o fornecedor e do outro o consumidor, com fulcro no art. 2º do CDC.

Assim como em todas as relações de consumo, os princípios básicos que regem tais contratações são: o dever de informação e o princípio da boa-fé.

O dever de informar é um reflexo do princípio da transparência, que exige a prestação de informações claras e precisas sobre as características do produto e/ou do serviço oferecido ao consumidor, bem como sobre o conteúdo e qualidade do objeto da contratação.

Portanto, inicialmente, o fornecedor deve prestar as informações mais detalhadamente possíveis ao consumidor, eximindo-se assim de qualquer responsabilidade.

Desta forma, não resta dúvida que a legislação vigente, em especial as disposições que tocam os meios probatórios, podem e devem ser utilizados para corroborar a celebração do negócio jurídico estabelecido virtualmente.

## CONCLUSÃO

É notório que os contratos eletrônicos estão em acessão em todo território brasileiro, entretanto, com eles também pairam diversas dúvidas, que gradativamente, os operadores do Direito tem tentado encontrar soluções para tais dúvidas.

A grande problemática dessa nova modalidade de transação comercial é notoriamente a insegurança das relações jurídicas estabelecidas. Em face deste novo panorama contratual, há uma tentativa de elaboração de uma vasta legislação afim de regular os contratos on-line, dando maior estabilidade e garantia nas ditas transações.

Entretanto, enquanto tal estabilidade não é concebida como uma legislação própria e específica, cabe aos profissionais do Direito analisarem o caso concreto, aplicando-se o CC/02 e CDC para a regência de tais contratos comerciais.

\*Estudante do 9º Semestre da UCSAL

kakauleao@hotmail.com

Humildes & Pinheiro Advogados Associados

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1338&idAreaSel=12&seeArt=3>. Acesso em: 27 mar. 2008.